



Número: **0604087-28.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **09/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal, NORBERTO LUIZ MOLENA, ELEIÇÕES 2022,**

Inadimplente, Partido da Mulher Brasileira - PMB

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 NORBERTO LUIZ MOLENA DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	IVAN LINZMEYER SANTOS (ADVOGADO)
NORBERTO LUIZ MOLENA (REQUERENTE)	IVAN LINZMEYER SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43590648	16/05/2023 16:40	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 61.969

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0604087-28.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 NORBERTO LUIZ MOLENA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: IVAN LINZMEYER SANTOS - OAB/PR18845

REQUERENTE: NORBERTO LUIZ MOLENA

ADVOGADO: IVAN LINZMEYER SANTOS - OAB/PR18845

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA. HIPÓTESE DE NÃO OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA ART. 8º §4º, II RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS, FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR AS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Candidato que renunciou ao pleito dentro do prazo de 10 dias da concessão do CNPJ de campanha, não estando obrigado a realizar a abertura das contas bancárias (art. 8º § 4º,II Res.TSE 23.607/19).
2. O atraso ou a não apresentação de contas parciais não impõe necessariamente a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo julgador.
3. Contas aprovadas com ressalvas.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 16/05/2023 17:01:23

Número do documento: 23051616400735900000042553323

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051616400735900000042553323>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 16/05/2023 16:40:10

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 15/05/2023

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por NORBERTO LUIZ MOLENA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB, nas Eleições de 2022.

O candidato apresentou a Prestação de Contas Parcial não entregue e prestação de contas final em 17/11/2022, após o prazo previsto na Resolução TSE.

Publicado edital, ID 43471671, o prazo de que trata o art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político, conforme certidão ID 43478526.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas emitiu parecer conclusivo, ID 43536836, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, indicando a ocorrência de irregularidades, relatadas no item 1.1 e 9, nos seguintes termos:

item 1.1 “*Prestação de contas parcial não entregue. Prestação de contas final entregue em 21/11/2022, após o prazo previsto na Resolução TSE. Prestação de Contas Final Retificadora entregue em 16/12/2022.*”

item 9 – “*Não consta informação sobre a abertura de conta bancária de outros recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico (SPCE).*”

Registre-se que o pedido de renúncia à candidatura foi apresentado em 18/08/2022 e homologado em 01/09/2022, dentro do prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, que foi atribuído em 15/08/2022

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, ID 43538465, opinando pela desaprovação das contas, ressaltando que “... *Muito embora não tenham sido identificadas demais regularidades nas contas do prestador, entende-se que a ausência de apresentação das contas parciais, aliada ao atraso na entrega das contas finais afetou a transparéncia das contas, notadamente porque impossibilitou o controle contemporâneo dos gastos pelos interessados na movimentação da campanha (...).*”

A candidata foi intimada dos pareceres e se manifestou da seguinte forma: “(...) Observa-se, que apesar do candidato ter deferido o seu nome em convenção, CNPJ emitido em 15/08/2022, o mesmo apresentou por motivos pessoais Carta de Renúncia (anexo) em 18/08/2023, ou seja, o pedido de renúncia foi feito ainda dentro do prazo para a abertura de conta de campanha (10 dias). O mesmo, já disposto a não participar do pleito eleitoral, não prosseguiu na realização de nenhuma ação pertinente ao processo eleitoral. Há de se considerar, que houve renúncia em tempo determinado por lei, não houve nenhuma ação eleitoral desenvolvida pelo candidato, não houve abertura de conta eleitoral e consequentemente, nenhuma movimentação financeira, tornando a prestação de contas uma mera formalidade (...)”(ID 43550909).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 16/05/2023 17:01:23

Número do documento: 23051616400735900000042553323

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051616400735900000042553323>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 16/05/2023 16:40:10

VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

“A omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.” (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas apresentada por NORBERTO LUIZ MOLENA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB, nas Eleições de 2022.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, face aos apontamentos constantes do subitem 1.1 e 9, que passa-se a analisar:

Item 9: Ausência de abertura de conta bancária de campanha

Com relação ao item 9, consta que a candidata recebeu CNPJ de campanha na data de 15/08/22, de sorte que deveria ter aberto a conta específica de campanha, no prazo de 10 (dez) dias.

O candidato alega que, na data de 18/08/22, apresentou pedido de renúncia, dentro do prazo legal de 10 dias, para abertura de conta de campanha, cuja homologação ocorreu em 01 de setembro de 2022.

O prestador sustenta, ainda, ausência de movimentação financeira e salienta que em razão de não ter recebido recursos financeiros ou praticado quaisquer atos pertinentes ao processo eleitoral, tornam a prestação de contas mera formalidade.

Verifica-se no caso, embora o parecer da unidade técnica indicado que a data da renúncia do candidato tenha ocorrido em 25/08/2022, constata-se pelo documento apresentado pelo prestador (ID 43548631) que o efetivo ato de renúncia ocorreu, em verdade, na data de 18/08/2022, como certificado pelo tabelião. Portanto, dentro do prazo de 10 dias para abertura de conta de campanha.

Vejamos o que dispõe a Resolução TSE 23.607/19 em seu art. 8º §4º, II sobre o tema:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.



(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(...)

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Como disposto no comando normativo, verifica-se que a candidata se enquadra na hipótese supracitada.

Ademais, o parecer técnico não aponta qualquer indício da realização de arrecadação de recursos e da prática de quaisquer atos de campanha. Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade com relação a este ponto.

Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DA CONTA. DESPROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.

3. O art. 8º, § 4º, II da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que o candidato que renunciar ao registro, desistir da candidatura, tiver o registro indeferido ou for substituído antes do fim do prazo de 10 dias, contados a partir da emissão do CNPJ de campanha, estará dispensado da obrigatoriedade da abertura da conta bancária.

4. *In casu*, o pedido de renúncia ocorreu após 17 dias da emissão do CNPJ ao candidato, não sendo possível afastar a irregularidade.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/PR - Prestação de Contas nº 06002202020206160025, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 14/06/2021)



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 16/05/2023 17:01:23

Número do documento: 23051616400735900000042553323

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051616400735900000042553323>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 16/05/2023 16:40:10

Num. 43590648 - Pág. 4

Assim, é de se acolher o argumento de ausência de razoabilidade na desaprovação das contas, uma vez que comprovado o enquadramento do caso concreto nas exceções previstas no § 4º do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Logo, não há qualquer ressalva a ser apontada.

1.1 Não apresentação de contas parciais e atraso na apresentação de contas finais.

Quanto a ausência de apresentação de contas parciais o entendimento deste tribunal é no sentido de que:

ELEIÇÕES 2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 – **ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS.** COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. MILITÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS EM CONTRATO E OS EFETIVAMENTE PAGOS AO PRESTADOR DE SERVIÇO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA. COMPROVAÇÃO E TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. SOBRAS DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES NÃO UTILIZADOS, ORIUNDOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA AO TESOURO NACIONAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CIÊNCIA PRE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

6. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não impõe, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060333726, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022)

No presente caso, o candidato justifica que renunciou antes mesmo de ter aberto conta bancária de campanha, bem como que não teria feito qualquer gasto de campanha. Somado a tal justificativa, não há indícios de que tenha ocorrido qualquer movimentação de recursos no período correspondente ao analisado na prestação de contas parcial, tendo havido a prestação de contas final, ainda que ainda que com atraso.

Nesse sentido verifica-se que o candidato entregou sua prestação de contas final na



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 16/05/2023 17:01:23

Número do documento: 23051616400735900000042553323

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051616400735900000042553323>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 16/05/2023 16:40:10

data de 17/11/2023, representando um atraso de 16 (vinte) dias, em relação ao prazo previsto pela resolução, entretanto ainda que tenha havido o respectivo atraso, dado as peculiaridades fáticas da prestação em exame, há de se concluir que a irregularidade em apreço, igualmente, não teve o condão de prejudicar a análise e a higidez das contas

Sendo assim, as peculiaridades do caso indicam que a ausência de prestação de contas parcial, assim como o atraso na entrega da prestação de contas final ensejam tão somente a mera aposição de ressalvas, inclusive porque não teve o condão de prejudicar a análise das contas.

Logo, portanto, diante dos fundamentos e dos fatos apresentados é de se concluir que as contas ora em análise comportam aprovação, ressalvadas as irregularidades apresentadas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas prestadas por NORBERTO LUIZ MOLENA, referente às eleições de 2022, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0604087-28.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADO: ELEICAO 2022 NORBERTO LUIZ MOLENA DEPUTADO FEDERAL - Advogado do INTERESSADO: IVAN LINZMEYER SANTOS - PR18845 -REQUERENTE: NORBERTO LUIZ MOLENA - Advogado do REQUERENTE: IVAN LINZMEYER SANTOS - PR18845.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 15.05.2023



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 16/05/2023 17:01:23

Número do documento: 23051616400735900000042553323

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051616400735900000042553323>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 16/05/2023 16:40:10

Num. 43590648 - Pág. 6